SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005652-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: **FAUSTO APARECIDO DA SILVA DE SOUZA**

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais que Fausto Aparecido da Silva de Souza interpôs em face de NET Serviços de Comunicação S.A. Alega o autor que ao tentar realizar compra em estabelecimento comercial recebeu a informação de que seu nome encontrava-se inscrito no banco de dados de consumidores inadimplentes. Compareceu à ACISC obtendo declaração indicando que seu nome havia sido inscrito no SCPC em razão da existência de título não pago à NET Serviços de Comunicação S.A. (fl. 21). Requereu tutela antecipada para que seu nome fosse excluído, em caráter provisório, do cadastro de proteção ao crédito. O autor requer a declaração de inexistência da dívida, a exclusão definitiva de seu nome do cadastro de proteção ao crédito, bem como a condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de compensação pelos danos morais.

Deferida tutela antecipada às fls. 94/95.

Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 22/23).

A requerida, devidamente citada nos autos às fls. 22/23, apresentou contestação (fls. 30/52) alegando que consta em seu sistema contrato firmado em nome do autor e que não recebeu nenhum valor por conta do serviço prestado. Alega, ainda, que também é vítima de eventual fraude ocorrida. Impugnou o pedido de dano moral.

O requerente se manifestou quanto à contestação às fls. 85/92.

Realizada a audiência de conciliação, resultou infrutífera (fl. 111).

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De início, importante salientar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso sendo que, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor. Dessa forma, por deter a requerida melhores condições para provar, com a apresentação de documentos, a falsidade das alegações do autor, verossímeis, aliás, deveria a ré ter se desincumbido de seu ônus.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabia à requerida provar a realização do contrato com o autor, bem como a efetiva utilização de seus serviços por ele. Todavia, não há prova nos autos de que houve a celebração do contrato mencionado na exordial, cujo inadimplemento ensejou a inserção do nome do autor no sistema de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, não sendo suficiente a apresentação de imagens do sistema informatizado da ré, que pode ser, inclusive, facilmente manipulado. A ré não se desincumbiu, portanto, de seu ônus, já que não conseguiu ao menos comprovar a existência do contrato.

A própria requerida admite a hipótese de suposta ocorrência de fraude em seu sistema alegando, entretanto, que caso comprovada, não agiu com culpa ou dolo, sendo da mesma forma que o autor, vítima.

No entanto, por força do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", a responsabilidade da ré é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa. Na teoria objetiva ou teoria do risco, não se cogita da intenção ou do modo de atuação do agente, mas apenas da relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano que, *in casu*, é evidente.

Ademais, toda a responsabilidade pelos cadastros, exame de documentos, celebração de contratos, lançamento de restrições negativas, entre outras operações, é da requerida, sendo que deverá arcar com os riscos a que esta sujeita, no desempenho de suas atividades. No caso, a requerida deu causa à inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, deverá arcar com o dano gerado.

Diz o art. 186, do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E ainda o art. 927, *caput*, do mesmo diploma legal dispõe: "Aquele que,

por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Tratando-se, pois, de débito inexigível, é certo que a negativação que dele decorre gera o dever de indenizar. Nesse sentido: "4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa". (STJ, REsp nº 1.435.216 - RJ (2014/0031243-1) Relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 31.06.16).

Sendo assim, o dano moral se configura apenas com a negativação injustificada e errônea, independente de lhe ter sido negada a concessão de crédito ou a conclusão de negócios. Ainda que o autor não tenha trazido aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a negação de crédito, o constrangimento ocorre simplesmente pela inscrição indevida. Trata-se de dano *in re ipsa*.

Por fim, cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização, tais como a conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano e o valor da negativação. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pelo autor, tendo, ainda, caráter pedagógico, de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

A extensão do dano moral, em relação à parte autora, foi grave. E assim é sempre, considerando que é de conhecimento comum os efeitos nefastos (morais e econômicos) decorrentes da negativação indevida, praticamente anulando sua vida como *homo economicus* e fechando-lhe as portas do acesso ao crédito no comércio.

Nesses termos, considerando os fatores firmados acima, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para: 1) declarar a inexigibilidade dos débitos negativados, determinando a baixa dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e 2) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00.

Incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo também foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Torno a tutela deferida definitiva. Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito para que exclua definitivamente a inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em relação aos cadastros em que figurara ré como informante.

A ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Anote-se nos autos o ingresso do novo advogado ao autor, com procuração á fl. 150.

Expeça-se certidão de honorários advocatícios pela atuação parcial do advogado Dr. Paulo César Pinhata Iemma, OAB/SP 332.898 conforme requerido às fls. 128/129.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA